SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002409-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: **Domingos Chiari**Executado: **Banco do Brasil S/a.**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DOMINGOS CHIARI, propôs a presente ação contra **BANCO DO BRASIL S/A**, referente ao cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, proposta pelo IDEC, versando sobre a reposição de expurgos inflacionários em conta- poupança, relativa ao Plano Verão (1989), transitada em julgado em 09/03/2011. Requereu o pagamento do título judicial executivo no valor de R\$ 30.918,22 devidamente corrigido com os acréscimos dos juros remuneratórios moratórios; os benefícios da justiça gratuita e o diferimento das custas.

Encartados à inicial vieram os documentos às fls. 12/34, sendo que a certidão de objeto e pé da referida ACP instrui a inicial às fls. 21/34.

Foi concedido o diferimento do recolhimento das custas judiciais (fls. 35/36).

O réu foi devidamente citado (fl. 41), e não apresentou impugnação.

Planilha de cálculos às fls. 19/20, 64/65. Sobrevieram cálculos judiciais às fls. 91/96, tendo o autor declarado sua concordância em relação a estes (fl. 100).

Suspenso o processo em face de recurso repetitivo, Resp nº 1.438.263-SP (fl.101), tendo o exequente interposto agravo de instrumento (fls. 103/113), contra tal decisão. Dado provimento ao recurso para permitir o desenvolvimento do processo (fls. 120/125).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da contenda. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.

2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, acerca da reposição dos expurgos inflacionários em conta- poupança, relativa ao Plano Verão de 1989.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 41), o réu quedou-se absolutamente inerte. Não realizou o depósito espontâneo, em juízo, no prazo de 15 dias, conforme determinado às fls. 35/36, e tampouco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença.

Sobreveio penhora on-line, encontrando-se o valor de R\$40.688.64 depositado em juízo (fls. 71).

Desnecessidade de liquidação

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável a época o rito do art. 475-B do CPC/73, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC/73 à hipótese.

Esse trâmite torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adotá-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada, a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses, o que no presente caso, não ocorreu. Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

No mais, os autos foram remetidos ao contador judicial, que já procedeu os cálculos devidos (fls. 91/96), contando inclusive com a concordância da parte autora.

Juros remuneratórios e moratórios

Conforme consta às fls. 86/87, seguindo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios de 0,5% devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidindo mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento.

Além disso, os juros de mora são contados a partir da data da citação válida, na fase de conhecimento da ação civil pública. Neste sentido: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014). Conforme já consta em decisão de fls. 86/87, aplica-se o percentual de 0,5% a partir da data de citação, e após janeiro de 2003, 1% ao mês.

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Filio-me a essa corrente, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

Cálculos do Contador

Não havendo nenhuma mácula processual, os cálculos do contador judicial (fls. 91/96) que se guiaram pelos parâmetros corretos, conforme decisão de fls. 78/79, ficam homologados.

Não tendo havido impugnação e não tendo sido realizado o depósito de maneira espontânea pelo réu, conforme determinado às fls. 35/36, correta a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios arbitrados no mesmo percentual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC para condenar o réu ao pagamento de R\$ 41.487,88, corrigidos monetariamente e incidindo ainda os juros de mora de 1% ao mês, até a data da prolação desta sentença.

Custas e despesas processuais pelo réu.

O valor depositado à fl. 71 continuará atrelado aos autos até o trânsito em julgado e decisão judicial ulterior.

Com o trânsito em julgado desta decisão, o exequente terá 10 dias de prazo para apresentar planilhas atualizadas de seu crédito.

No silêncio, ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA